COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 276/2013

AUTOR: Vereador J. Carlos Filho

EMENTA: "Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, pacientes e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquela relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entrementes, o Projeto do Edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei n° 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, *in verbis*:

> Art. 204. **A saúde é direito de todos e dever do Município** que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações

e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade **e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde**;"

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, EDVALDO BRITO E ALFREDO MANGUEIRA.